



**Ponto de Contato Nacional - PCN**



**Ponto de Contato Nacional - PCN**

## **DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO**

**Mappel/ Sindicato dos Químicos do ABC  
Alegação de Inobservância PCN Nº 3/2014**

No dia 16 de outubro de 2013, a Coordenação do PCN Brasil recebeu Carta Protocolo que apresentou Alegação de Inobservância formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores e das Trabalhadoras nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticas, Resinas Sintéticas e Explosivos do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra (alegante), em desfavor da Mappel Indústria de Embalagens S/A (Brasil), empresa multinacional francesa sediada em Diadema/SP e São Bernardo do Campo/SP.

De acordo com o documento, a empresa Mappel estaria se recusando a dialogar com o Sindicato e a atender à solicitação de enquadramento sindical reivindicada pela maioria dos trabalhadores. Tais fatos estariam violando o Parágrafo 3 do Capítulo I, Conceitos e Princípios; os Parágrafos 2 e 9 do Capítulo II, Políticas Gerais; e os Parágrafo 1 (alíneas a e b), 2 e 3 do Capítulo V, Emprego e Relações do Trabalho das Diretrizes.

### **I. Conceitos e Princípios**

3. Dado que as empresas multinacionais desenvolvem as respectivas atividades em nível mundial, a cooperação internacional neste domínio deveria estender-se a todos os países. Os governos aderentes às Diretrizes encorajam as empresas que operam no seu território a respeitá-las, onde quer que operem, tendo em conta as circunstâncias particulares dos países de acolhimento.

### **II. Políticas Gerais**

2. Respeitar os direitos humanos reconhecidos internacionalmente daqueles afetados por suas atividades.



## Ponto de Contato Nacional - PCN

9. Abster-se de mover processos discriminatórios ou disciplinares contra trabalhadores que, de boa-fé, apresentem relatórios a administração ou, se for o caso, as autoridades competentes, sobre práticas que contrariem a lei, as Diretrizes ou as políticas da empresa.

### V. Emprego e Relações do Trabalho

1. a) Respeitar o direito dos trabalhadores empregados pela empresa multinacional de estabelecer ou aderir a sindicatos de trabalhadores e organizações representativas de sua própria escolha;

b) Respeitar o direito dos trabalhadores empregados pela empresa multinacional de ter sindicatos de trabalhadores e organizações representativas de sua própria escolha, reconhecidos para o propósito de negociação coletiva e conduzir negociações construtivas com esses representantes, quer individualmente quer através das associações patronais, com vistas a alcançar acordos sobre os termos e as condições de trabalho.

2. a) Assistir aos representantes dos trabalhadores, conforme necessário, na elaboração de acordos coletivos de trabalho;

b) Proporcionar aos representantes dos trabalhadores as informações que se afigurem necessárias à condução de negociações significativas sobre condições de trabalho e emprego; e

c) Fornecer informações aos trabalhadores e seus representantes que lhes permitam ter uma ideia correta e adequada sobre a atividade e resultados da entidade ou, quando apropriado, da empresa como um todo.

3. Promover consultas e cooperação entre empregadores e trabalhadores e seus representantes, sobre matérias de interesse mútuo.

Informou o alegante que, em 9 de maio de 2013 protocolou correspondência formalizando o desejo de filiação dos trabalhadores da empresa e que, não obtendo resposta, novamente a acionou para discussão da questão, em 25 de agosto de 2013. O sindicato também afirmou ter realizado diversas reuniões com os trabalhadores, ocasiões em que estes manifestaram o interesse na representação sindical da entidade alegante, conforme lista enviada em anexo à alegação.

Dado o exposto, a entidade sindical solicitou ao relator os préstimos de uma mediação para tratamento do tema “liberdade sindical”, nos termos das Diretrizes da OCDE.



## **Ponto de Contato Nacional - PCN**

Em análise preliminar de admissibilidade, a Coordenação do PCN Brasil concluiu que a alegação satisfazia aos critérios objetivos necessários para exame da aceitação da Alegação de Inobservância. Nesse sentido, enviou e-mail ao alegante em 26/11/2013, solicitando informações complementares. Em resposta, o sindicato indicou que a empresa estaria desrespeitando o item 3 do Capítulo II das Diretrizes, Conceitos e Princípios, especificou os documentos que seriam confidenciais e informou o trâmite de ação trabalhista para discussão da demanda na esfera judicial, processo nº 0000331-76.2012.5.02.0261, com cópias anexas à alegação.

Após consulta à plenária do Ponto de Contato Nacional, em 13/12/2013, a Coordenação distribuiu a relatoria do caso ao Ministério do Trabalho e Emprego, membro com maior afinidade à matéria da Alegação de Inobservância.

Em análise de aceitação, o relator, de acordo com a Resolução PCN Nº 01/2012, concluiu que a Reclamação reunia elementos que guardavam pertinência temática com os temas abordados pelas Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, continha foco suficientemente delimitado e apresentava um rol de documentos que poderiam ser analisados mediante critérios objetivos. Diante do exposto, o PCN decidiu pela aceitação da Reclamação e pela comunicação do fato às partes, bem como à OCDE.

Assim, por meio do ofício nº16/2015/SRT/MTE, o relator solicitou à empresa alegada que encaminhasse as devidas considerações sobre as alegações apresentadas.

Após solicitação de prorrogação de prazo, a alegada enviou sua resposta em 13 de março de 2015, pugnando pelo arquivamento do feito com base no trânsito em julgado de processo em que se discutiu a questão e cuja decisão foi pela negativa do enquadramento sindical dos funcionários da empresa ao sindicato autor.

Verificados os documentos acostados aos autos pela alegada, é de se observar, inicialmente, que o inciso IV do art.3º da Resolução PCN no. 01/2012 – que impede o acolhimento de alegação que tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado



## **Ponto de Contato Nacional - PCN**

– não se aplica ao caso. É que no momento da realização do seu juízo de admissibilidade, a alegação ainda estava em trâmite, não tendo sido alcançada pelo referido trânsito, portanto.

Observa-se, entretanto, não obstante a tal informação, que o mérito da questão judicial reflete diretamente no objeto da alegação ora analisada, de maneira que a análise desta resta prejudicada.

Diante do exposto, decide-se pelo encerramento e arquivamento da Alegação de Inobservância N° 3/2014.

Brasília, 07 de abril de 2015.

**Ponto de Contato Nacional**